

23/04/2024

Número: 0035167-26.2010.8.11.0041

Classe: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Órgão julgador: 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

Última distribuição : 25/11/2010 Valor da causa: R\$ 100.000,00

Processo referência: **00351672620108110041** Assuntos: **Recuperação judicial e Falência** 

Nível de Sigilo: **0 (Público)**Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
CHEFE TRANSPORTES LTDA - ME (REPRESENTANTE)	
	SERGIO HENRIQUE DE BARROS MACIEL EL HAGE (ADVOGADO(A))
	PATRICIA PASSONI DONATO (ADVOGADO(A))
	JOSE ALBERTO RODRIGUES (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	
	ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO(A))
	MILENA PIRAGINE (ADVOGADO(A))

Outros participantes				
RONIMARCIO NAVES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)				
	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))			
ITAÚ UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)				
	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES (ADVOGADO(A))			
BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)				
	ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA (ADVOGADO(A))			
SENA PNEUS COMERCIO E RECAPAGENS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)				
	RENAN PHELIPE SANTOS VILELA (ADVOGADO(A))			

BANCO RODOBENS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)						
			GILSON SANTONI FILHO (ADVOGADO(A))			
ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (TERCEIRO INTERESSADO)						
			RAFAEL FURTADO AYRES (ADVOGADO(A))			
IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)						
			PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO(A))			
Documentos						
ld.	Data da Assinatura	Movimento	Documento		Tipo	
110575380	23/02/2023 14:01	Decisão interlocutóriaExpedição de Outros documentosDisponibilizado no DJ Eletrônico em 24/02/2023Publicado Decisão em 27/02/2023.	Decisão		Decisão	

FALÊNCIA DA CHEFE TRANSPORTES LTDA-ME

PROCESSO N.º 35167-26.2010.811.0041

ADMINISTRADOR JUDICIAL: RONIMÁRCIO NAVES

Visto.

CHEFE TRANSPORTES LTDA-ME ingressou com pedido de recuperação judicial, processado em <u>28/01/2011</u>, tendo sido convolada em falência em <u>09/09/2015[1]</u>.

Em manifestação de Id. 85264816, o administrador judicial informa que foram arrecadados e avaliados dois veículos em nome da massa falida, bem como que recebeu da Seção de Gestão de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal de Foz do Iguaçu /PR, relatando a apreensão dos citados veículos. Requereu, então, o aditamento da carta precatória para inclusão da ordem de venda judicial dos veículos avaliados em R\$ 53.000,00, cada.

Como os sócios falidos ainda não haviam sido intimados da convolação em falência, este Juízo entendeu não ser cabível o aditamento naquela oportunidade.[2] Posteriormente os sócios foram intimados por edital.[3]

Quanto aos demais bens constantes dos cadastros do DETRAN/MT, relata que estes não foram localizados.

Com vista dos autos o ilustre Representante do Ministério Público, requereu a adoção de providências visando o regular andamento do feito, não se opondo à venda dos dois veículos.

Pois bem. Como se sabe, a norma de regência traz como uma das atribuições do administrador judicial, a prática dos atos necessários à arrecadação e avaliação dos bens, para posterior realização do ativo e pagamento dos credores[4].



Desse modo, enquanto os demais bens não são localizados para posterior arrecadação, deve ser deferida a venda dos dois veículos arrecadados e avaliados, a fim de se evitar o perecimento dos mesmos.

Assim, visando dar prosseguimento aos atos necessários para realização do ativo, e, considerando a nova redação conferida ao art. 142, da LRF, pela Lei 14.112/2020, que prevê como uma das modalidades de alienação, o leilão eletrônico, deve ser acolhida a pretensão da administração judicial neste particular.

E, para evitar nulidade no procedimento, na presente decisão será determinada a intimação das Fazendas, credores/interessados e falidos acerca da autorização de venda dos citados bens.

Face a todo o exposto, passo a fazer as seguintes deliberações:

1) Em constância com o parecer ministerial, **DEFIRO** o pedido do administrador judicial de Id. 85264816, para o fim de **AUTORIZAR A ALIENAÇÃO** dos veículos descritos no citado pedido, por intermédio de leilão eletrônico, na modalidade de maior lance (LRF – art. 142).

1.1) Para realização da venda NOMEIO a empresa KLEIBER LEILÕES, cuja contratação pelo administrador judicial fica, desde já, autorizada. O Sr. Leiloeiro deverá ser INTIMADO no endereço a ser indicado pelo administrador judicial, diretamente à secretaria do Juízo.

1.2) EXPEÇA-SE EDITAL DO LEILÃO, a ser confeccionado pelo Sr. GESTOR JUDICIÁRIO nas datas que o administrador oportunamente indicar, e nos termos da minuta a ser apresentada pelo leiloeiro ora nomeado. Consigno que, além das determinações de praxe, deverá constar do edital do leilão, que as despesas com remoção dos bens serão custeadas pelo arrematante.

**1.2.1**) Conforme estabelece o art. 142, § 7°, da LRF, **INTIMEM-SE AS FAZENDAS PÚBLICAS**, por meio eletrônico e respeitadas as prerrogativas funcionais, para que, querendo, manifestem sobre as alienações ora autorizadas, no **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, sob pena de nulidade.



**1.2.2) INTIMEM-SE** os falidos, credores/interessados para que, querendo, manifestem sobre as alienações ora autorizadas, no **prazo comum de 05 (cinco) dias úteis**, sob pena de nulidade.

**1.2.3) CONSIGNO** que o leilão só poderá ser agendado para após o decurso do prazo fixado para eventuais manifestações das FAZENDAS PÚBLICAS, dos falidos, credores/interessados e, desde que não haja por parte dos mesmos objeções à alienação.

2) Em consonância com o parecer ministerial, INTIME-SE O ADMINISTRADOR JUDICIAL para que, no <u>prazo de 10 (dez) dias úteis</u>, apresente um plano de realização dos ativos da massa, e, caso os atos de arrecadação ainda estejam em curso, traga informações sobre a existência dos ativos, de forma detalhada, contendo uma estimativa de tempo para finalizar os atos de arrecadação/avaliação, requerendo as providências que se fizerem necessárias para ultimar estes atos.

3) INTIME-SE a empresa ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS para que, em 10 (dez) dias úteis, complemente a documentação referente à cessão de créditos.

3.1) Com a juntada dos documentos, INTIME-SE O ADMINISTRADOR JUDICIAL para manifestação em 10 (dez) dias úteis.

**4)** Promova o **ADMINISTRADOR JUDICIAL** as alterações na relação de credores da massa falida, nos moldes constantes do item "c" de sua manifestação de Id. 85264819 (pág. 09).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se Cumpra-se.

[1] Id. 43882145 – pág. 63/74.

[2] Id. 43882156 – pág. 16

[3] Id. 82661246

[4] Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe



impõe: III – na falência: (...) f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei; g) avaliar os bens arrecadados; h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa; i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores; j) proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

